

QUINTO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS Nº 014/98 STN/COAFI

PROCESSO 17944.103596/2017-06 e 17944.000704/97-11

QUINTO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS Nº 014/98 STN/COAFI, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO BRASIL S/A**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, E NO DECRETO Nº 9.056, DE 24 DE MAIO DE 2017.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 713, de 04 de julho de 2017, e o Estado do Rio Grande do Sul, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador JOSÉ IVO SARTORI, com a interveniência do **Banco do Brasil S/A**, na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO** e depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO**, representado neste ato por seu pelo seu Diretor de Governo, JOÃO PINTO RABELO JÚNIOR, considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 156, de 2016, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas Nº 014/98 STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 15 de abril de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, e da Lei Estadual nº 10.920, de 03 de janeiro de 1997 aditado em 03 de maio de 2000 e em 31 de outubro de 2001.

CONSIDERANDO QUE:

- I. em 28 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 156, que estabelece, entre outras providências, o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e as medidas de estímulo e reequilíbrio fiscal das unidades federativas;
- II. a publicação do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017; e
- III. a publicação da Lei Estadual nº 15.036, de 16 de novembro de 2017, que autorizou o **ESTADO** a celebrar o presente termo aditivo.

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas Nº 014/98 STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**




Anelize
PGFN



em 15/04/1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, e da Lei Estadual nº 10.920, de 03 de janeiro de 1997 aditado em 03 de maio de 2000 e em 31 de outubro de 2001.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS – As partes, de comum acordo, convencionam alterar a **CLÁUSULAS DÉCIMA-SEXTA** e **DÉCIMA-SÉTIMA** do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA[...]**...

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** conterà metas ou compromissos quanto a:

- I - dívida consolidada;
- II - resultado primário;
- III - despesa com pessoal;
- IV - receitas de arrecadação própria;
- V - gestão pública; e
- VI - disponibilidade de caixa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** estabelecerá metas ou compromissos para o exercício de referência e estimativas para os dois exercícios financeiros subsequentes ao de referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** previsto do **PARÁGRAFO PRIMEIRO** será revisto a cada exercício.

PARÁGRAFO QUARTO - A não revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal equivale ao descumprimento da totalidade das metas ou compromissos a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

PARÁGRAFO QUINTO - Até 31 de julho de cada exercício, o **ESTADO** deverá apresentar proposta preliminar de metas ou compromissos para o exercício de referência e projeções para os dois exercícios subsequentes, e iniciará as negociações entre as partes.

PARÁGRAFO SEXTO - A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará anualmente as metas e compromissos firmados no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** estabelecido no **PARÁGRAFO PRIMEIRO**.

Atelize
PCFN

PARÁGRAFO SÉTIMO - O **ESTADO** deverá encaminhar documentação complementar necessária para avaliação da execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, nos termos e prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO OITAVO - A adimplência em relação às metas ou compromissos será atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional após a avaliação preliminar ou definitiva concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos, com base no conjunto de informações encaminhadas pelo **ESTADO** à Secretaria do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO NONO - Após sessenta dias da comunicação ao **ESTADO** acerca da avaliação preliminar do cumprimento das metas ou dos compromissos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO**, e desde que não tenham ocorrido fatos supervenientes contrários àqueles anteriormente considerados na avaliação preliminar, a avaliação será considerada definitiva.

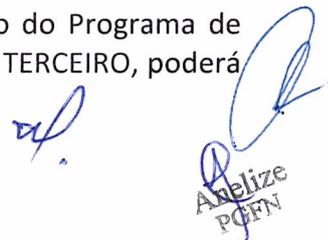
PARÁGRAFO DÉCIMO - O **ESTADO** observará, integralmente, os padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, além de disponibilizar suas informações e seus dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Na hipótese da avaliação preliminar ou definitiva indicar que houve descumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, o **ESTADO** não terá adimplência em relação às metas ou compromissos atestados pela Secretaria do Tesouro Nacional enquanto persistirem os efeitos desta avaliação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A avaliação preliminar ou definitiva que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, nos termos do PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada pelo Estado.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A não revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal implicará o descumprimento da totalidade das metas ou dos compromissos, o que resultará nas penalidades previstas no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – O descumprimento por não revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, nos termos do PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO, poderá



Handwritten signature and stamp. The stamp is a circular seal with the text 'Anelize POFN' inside.

ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – O ESTADO deverá encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso e a descrição das ações executadas pelo **ESTADO**."

"**CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA** - Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o ESTADO:

- I - não poderá emitir novos títulos públicos;
- II - somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e
- III - não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários."

CLÁUSULA TERCEIRA – Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

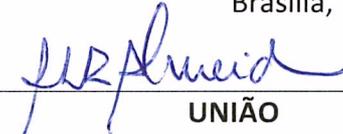
CLÁUSULA QUARTA – O Termo Aditivo assinado em 26 de dezembro de 2017, conforme autorizado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, será considerado como o "Quarto Termo Aditivo" de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 014/98/STN/COAFI.

CLÁUSULA QUINTA – O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

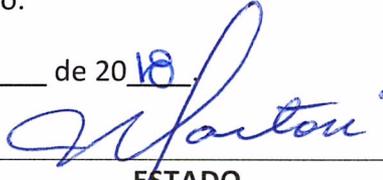
CLÁUSULA SEXTA – É o **Supremo Tribunal Federal competente** para dirimir as questões porventura decorrentes deste Termo Aditivo.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 10 de abril de 2018


UNIÃO

Anelize Lenzi Ruas de Almeida
Procuradora da Fazenda Nacional


ESTADO


BANCO DO BRASIL S.A.


Anelize
PGFN